

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Prescrição da infração ambiental alcança o embargo

Tribunal: STJ | Processo: 1001044-58.2022.4.01.3603

prescrição poder sancionador ambiental • prescrição embargo ambiental • prescrição infração ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

REsp 2205768/MT (2025/0109266-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA RECORRIDO : WANDER JOSÉ VILELA JUNQUEIRA ADVOGADOS : ANA CAROLINA LENZI - MT0132870 PEDRO HENRIQUE GONÇALVES - MT0119990 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 292/293): APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA E RECONHECIDA PELO IBAMA. TERMO DE EMBARGO ACESSÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1. A controvérsia dos autos é quanto à possibilidade de anulação do termo de embargo, devido à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito de processo administrativo, instaurado pelo IBAMA, para a apuração de infração ambiental. 2. O IBAMA reconheceu o pedido da parte apelada quanto ocorrência da prescrição no processo administrativo, entretanto, se insurge quanto a anulação do Termo de Embargo. 3. Conforme entendimento deste Tribunal, "A prescrição ocorrida é da infração como um todo, e não apenas da multa, razão pela qual não se justifica a manutenção do termo de embargo." (AG 1027151-55.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/09/2022). 4. Não há que se cogitar em proteção insuficiente do meio ambiente por se declarar nulo o Termo de Embargo, tendo em vista que a administração ainda dispõe das medidas cautelares civis, caso deseje obter o mesmo resultado prático, conforme o art. 4º da Lei 7.347/1985 5. Recurso desprovido. 6. Honorários advocatícios majorados em grau recursal em 1% (um por cento) do valor da causa (art. 85, § 11º do CPC/2015). A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: I - arts. 21, 101, II, §1º, e 108 do Decreto n. 6.514/2008, bem como 72, VII, da Lei n. 9.605/1998, ao argumento de que a prescrição da sanção pecuniária não prejudica a sobrevivência e manutenção da medida cautelar de

embargo das terras onde ocorreu o dano ambiental, pois o embargo tem natureza autônoma e independente em relação aos autos de infração e não tem natureza de sanção, mas sim de medida cautelar administrativa, com vistas a propiciar a reparação dos danos e a impedir a prática de novos atos lesivos ao meio ambiente. Para tanto, esclarece que "O que os embargos tentam impedir não é pura e simplesmente a exploração da propriedade rural da apelada, mas sim que essa exploração se faça ao arrepio da lei. Assim, o embargo sobre as terras da parte apelada é provisório e durará apenas até que o mesmo regularize a sua propriedade rural e o exercício de atividades agrícolas e pecuárias na mesma." (fl. 319); II - art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, sustentando que a prescrição administrativa é aplicável apenas à possibilidade de aplicação de sanções ou punições administrativas pelo Poder Público, não atingindo medidas cautelares como o embargo. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 323/337. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, estabeleceu o seguinte (fls. 294/296): A controvérsia dos autos é quanto à possibilidade de anulação do termo de embargo, devido à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito de processo administrativo, instaurado pelo IBAMA, para a apuração de infração ambiental. O IBAMA reconheceu o pedido da parte apelada quanto ocorrência da prescrição no processo administrativo, conforme documento de ID 339577637. Entretanto, se insurge quanto a anulação do Termo de Embargo. No caso, o Termo de Embargo foi lavrado de forma cautelar (com a finalidade de coibir a continuidade da infração) juntamente do Auto de Infração a que está vinculado. Ocorre que, em sendo o processo administrativo declarado prescrito, não há porque subsistir os referidos Termos de Embargos, isto porque, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva intercorrente da infração que deu causa ao início da persecução, os seus consectários devem lhe acompanhar [...] Saliento ainda que não há que se cogitar em proteção insuficiente do meio ambiente por se declarar nulo o Termo de Embargo, tendo em vista que a administração ainda dispõe das medidas cautelares civis, caso deseje obter o mesmo resultado prático, conforme o art. 4º da Lei 7.347/1985. Nota-se, então, que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o de que (i) o termo de embargo foi lavrado juntamente do auto de infração a que está vinculado, de modo que, sendo o processo administrativo declarado prescrito, seus consectários devem lhe acompanhar e (ii) a administração ainda dispõe das medidas cautelares civis, caso deseje obter o mesmo resultado prático. Assim, a pretensão esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO EM APP. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 31, § 8º, DA LEI N. 13.495/2017. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AMBIENTAL. DANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo. II - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou restar configurado o dano ambiental decorrente de construção em Área de Preservação Permanente (APP), fixando o valor da indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. V - O acórdão recorrido está em

consonância com entendimento desta Corte cristalizado no enunciado n. 613/STJ, no sentido de ser inaplicável a "teoria do fato consumado" no contexto dos danos ambientais, rechaçando a continuidade de situações ilícitas. VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AglInt no REsp n. 2.171.613/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC). Publique-se. Relator SÉRGIO KUKINA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.